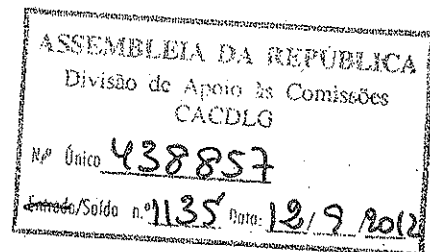




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 1135/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 12-09-2012

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 162/XII/1.ª.**

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 162/XII/1.ª**, subscrita por Eduardo Marques Fernandes e outros (224 assinaturas), que *“Solicitam que a Assembleia da República adopte medidas legislativas tendo em vista a reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e da conformidade com o direito comunitário da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado, pondo fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores - advogados, notários e solicitadores) através das Conservatórias”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 12 de Setembro de 2012, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 162/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ou para o eventual exercício do disposto no artigo 281º da Constituição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 162/XII/1ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a contemplação do peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 162/XII/1ª - SOLICITAM QUE A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ADOPTE MEDIDAS LEGISLATIVAS TENDO EM VISTA A REPOSIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE, DA JUSTIÇA, DA IGUALDADE E DA CONFORMIDADE COM O DIREITO COMUNITÁRIO DA TABELA EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, PONDO FIM À CONCORRÊNCIA DESLEAL DO ESTADO COM OS PARTICULARES (TITULADORES – ADVOGADOS, NOTÁRIOS E SOLICITADORES) ATRAVÉS DAS CONSERVATÓRIAS

#### RELATÓRIO FINAL

##### I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 224 cidadãos e cujo 1º peticionário é o notário Eduardo Marques Fernandes, deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 23 de Julho de 2012, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, de 24 de Julho de 2012, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 25 de Julho de 2012, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por ofício n.º 1031/XII/1ª – CACDLG/2012, de 25-07-2012, foi solicitado à Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade que diligenciasse no sentido de enviar ao Gabinete da Senhora Ministra da Justiça cópia da Petição n.º 162/XII/1ª *“para conhecimento e eventual pronúncia, designadamente sobre as questões suscitadas pelos peticionantes”*.

Em resposta, o Gabinete Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade enviou à 1ª Comissão o ofício n.º 5905, de 20-08-2012, que remete o ofício n.º 5317, de 17-08-2012, do Gabinete da Ministra da Justiça, o qual, por sua vez, remete a informação do Instituto dos Registos e do Notariado, constante do ofício n.º 789, de 01-08-20012. Junta-se esta resposta como Anexo I ao presente Relatório.

### II – Da Petição

#### a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam que a Assembleia da República adopte medidas *“legislativas com vista à reposição da constitucionalidade, da legalidade, da justiça, da igualdade e ainda da conformidade com o direito comunitário, da Tabela Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como pôr fim à concorrência desleal do Estado com os particulares (tituladores) através das Conservatórias”*.

#### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 162/XII/1ª.

Os peticionários insurgem-se contra o facto de, *“após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho”*, o Estado ter passado, por um lado, *“a oferecer muitos dos seus serviços, como sejam, títulos, certidões, consulta à Base de Dados, etc”*, dessa forma perdendo uma importante fonte de receita, e, por outro lado, a tributar certos actos muito acima do seu custo efectivo (*“em algumas situações houve um aumento de 100%, por exemplo o registo de aquisição de 125,00€ passou para 250,00€”*), o que não respeita o *“princípio da proporcionalidade”*, razão pela qual consideram que *“a actual tabela dos registos e do notariado está toda ela ferida de inconstitucionalidade”*.

Acrescentam os peticionários que a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, deriva ainda da violação do disposto no n.º 3 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, por ser da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, *“sobre o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas”*.

Os peticionários defendem que o respeito pelo princípio da proporcionalidade exige que *“os serviços prestados pelo Estado têm de ser cobrados, o mesmo Estado não poderá deixar de cobrar o verdadeiro valor do serviço por si prestado. Só em situações muito particulares e devidamente justificadas é que deverão existir isenções e/ou gratuitidades”*.

Defendem ainda que o *“Estado, através das Conservatórias, não pode continuar a fazer concorrência desleal com os privados e com tal conduta continuar*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*a perder uma importante receita, nomeadamente em virtude: - Da consulta gratuita às bases de dados on-line, do registo predial, civil, comercial e do automóvel; - Do desrespeito pelo princípio da proporcionalidade na criação das respectivas taxas; - Da oferta dos títulos nos chamados processos simplificados; - Da não cobrança do IVA quando está a praticar actos em concorrência com os privados; (...)*”.

No fundo, o que os peticionários pretendem é que as tabelas previstas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN) sejam alteradas de modo a que a tributação emolumentar corresponda ao custo efectivo do serviço prestado, dessa forma se respeitando o princípio da proporcionalidade.

Pretendem também que as Conservatórias passem a cobrar IVA pelos serviços que presta em concorrência com os privados.

As questões suscitadas pelos peticionários o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) respondeu exaustivamente nos termos que constam da informação que se junta como Anexo I ao presente relatório, para a qual se remete e se dá por integralmente reproduzida.

Importa dar nota que esta informação faz referência a “*um projeto de alteração ao RERN recentemente aprovado*”.

Trata-se da «*...alteração do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como legislação conexa com emolumentos e taxas*» aprovada no Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2012.

No comunicado desse Conselho de Ministros pode ler-se:

«*2. O Conselho de Ministros aprovou a alteração do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, bem como legislação conexa com emolumentos e taxas.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*A alteração ao Regulamento Emolumentar acompanha o esforço de modernização e de reorganização dos serviços compatível com um grande esforço de contenção financeira.*

*O ajustamento do valor dos emolumentos tem em consideração o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio estruturante do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, norteadado pela busca de maior justiça tributária, tendo por finalidade a determinação do custo efetivo do serviço prestado.» (sublinhado nosso).*

Estamos, pois, em crer que a alteração aprovada pelo Governo, mas ainda não publicada em Diário da República, irá precisamente no sentido apontado pelo peticionário.

De resto, na informação constante do Anexo I ao presente relatório, o IRN refere que “...a não tributação destes acessos às bases de dados registais pelos serviços de registo já foi ponderada e repensada em projeto de alteração ao RERN recentemente aprovado, prevendo-se, agora, a sua tributação pelo valor igual ao de uma certidão on line, mas com disponibilização de código de acesso ao interessado” e que “...reconhecendo-se que, nalguns casos, o tabelamento que veio a ser fixado acabava por ficar aquém do custo efetivo do serviço que era prestado, têm os mesmos vindo a ser reponderados pelo legislador, prevendo-se no projeto de alterações ao RERN recentemente aprovado, um aumento generalizado do custo dos diversos procedimentos prestados em regime de balcão único, por forma a facultar e proporcionar condições mais favoráveis ao exercício da atividade notarial”.

De todo o modo, estas alterações ao RERN não esgotam o escopo da Petição, que reclama também a sujeição de IVA à taxa legal de todos os actos praticados pelas Conservatórias em concorrência com os privados, nomeadamente os notários.

Sobre esta questão, o IRN considera que “não tem razão o peticionário quando afirma que o Estado, através das conservatórias, deveria cobrar IVA nos referidos procedimentos já que se tratam de atos praticados em regime de concorrência com os privados”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Defende o IRN que a sua actividade “*não é concorrencial com a actividade dos notários e demais titulares, facticidade, aliás, que tem sido frequentemente reconhecida ao nível da jurisprudência*”, citando “*a título meramente exemplificativo o Proc. Rec.n.º 942/08-2.0 do STA*”, segundo o qual existe uma “*(...) substancial diferença entre os serviços prestados pelos notários e os serviços prestados pelo IRN*” (cfr. informação do IRN constante do Anexo I ao presente Relatório).

A integral satisfação do pretendido pelos peticionários implica uma alteração legislativa, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários, ou requererem, atendendo a que foi suscitada a questão da inconstitucionalidade da tabela emolumentar, a fiscalização sucessiva da respectiva constitucionalidade.

Com o mesmo propósito, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à Senhora Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro.

### III - Anexos

Anexa-se ao presente relatório a informação do IRN, constante do ofício n.º 789, de 01-08-20012, remetido pelo Ministério da Justiça, através da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares (Anexo I).






ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 162/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ou para o eventual exercício do disposto no artigo 281º da Constituição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 162/XII/1ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a contemplação do peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

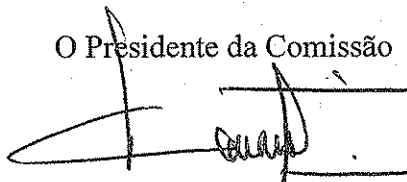
Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2012

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)